



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR.

Recuperação Judicial nº 0022487-67.2023.8.16.0185

BANCO ABC BRASIL S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Cidade Jardim, 803, 2ª andar – Itaim Bibi, CEP 01453 000, por sua advogada que esta subscreve, com escritório em São Paulo/SP, na Rua Pirapitingui, 80, 4º andar, Conj. 402, Liberdade/SP, Cep 01508-020, endereço eletrônico nadal@nadaladvogados.com.br, (docs. 01/03), nos autos da **Recuperação Judicial de TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.718.751/0001-40, com sede social na Rua Gustavo Kabitschke, nº 628, Rio Verde, Colombo/PR, CEP 83405 000, e filiais situadas nas cidades de Nova Alvorada do Sul/MS e Ourinhos/SP e Rondonópolis/MT, vem, à presença de V. Exa., em conformidade com o artigo 55, da Lei 11.101/2005, apresentar.

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos do edital de intimação publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de dezembro de 2023, conforme abaixo exposto.

PRELIMINARMENTE - Da Tempestividade

A objeção está sendo apresentada em consonância com o disposto no artigo 55¹, “*caput*” e seu parágrafo único², da Lei 11.101/2005, visando a se resguardar

¹Art. 55: “Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.”

²Parágrafo único. “Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”.





quanto a eventual manutenção do crédito do Banco ABC na relação de credores, conforme se demonstra abaixo.

- a) Despacho publicado em: 08.01.2024 – segunda feira (DJE 3575– fls. 37)
- b) Início do prazo: 09.01.2024 - terça feira
- c) Contagem de prazo em dias corridos (30 dias)
- d) Encerramento prazo: 07.02.2024 - quarta feira.

Dos Fatos

A Recuperanda apresentou pedido de Recuperação Judicial em 21 de setembro de 2023 (mov. 1.1), deferido em 06 de outubro de 2023 (mov. 17.1) e “Plano de Recuperação Judicial” em 30 de novembro de 2023 (mov. 87.1/87.2).

Para demonstrar a possibilidade de superação da crise, anexou ao plano “Lista de definições do PRJ (anexo I – mov. 87.3); (Laudo de Viabilidade Econômica e Fluxo de Caixa Projetado)” (anexo II – mov. 87.4), “Laudo de Avaliação de Ativos – Bens Móveis (anexo III – mov. 87.5) e “Laudo de Avaliação de Ativos – Veículos (anexo III – mov. 87.6).

Dos motivos pelos quais o Plano não deverá ser aprovado

O Plano de Recuperação, nos moldes como apresentado pela Recuperanda, não há de ser aprovado, uma vez que não observou os requisitos básicos constantes no artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/2005, para apresentação do plano de recuperação, qual seja, demonstrar com clareza a forma como superará a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando.

Medidas para superar a crise econômico-financeira

2. Considerações Gerais

2.1. Objetivos do Plano

Não há como se analisar de forma concreta os meios pelos quais a Recuperanda pretende se utilizar para buscar seu soerguimento.





2.2 Reorganização

- Realocação dos ativos, inclusive mediante alienação e reordenação das obrigações pela fixação de novos prazos e condições de pagamento;

A Recuperanda não apresentou de forma clara e precisa os meios a utilizar para superar a crise econômico-financeira e de reestruturação de seus negócios.

Obscura também a forma como honrará os compromissos de pagamentos dos credores, assim como impondo condições de pagamento aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial.

3. Medidas Gerais de Recuperação da Caravaggio

Constituição de UPI

- A Recuperanda utilizará os recursos advindos da alienação de UPIs para geração de fluxo de caixa visando investimentos necessários ao desenvolvimento e preservação de sua atividade empresarial e manutenção dos empregos

A Recuperanda não apresenta proposta decente para o pagamento de seus credores, não indicando, de forma clara, quais bens poderão ser objeto de locação, de arrendamento mercantil e de alienação dos imóveis, bem assim, não poderá fazer de forma isolada, sem a aquiescência dos credores, em conformidade com o disposto no art. 66, da Lei 11.101/2005³, ou seja, deverá ser submetido ao crivo do Comitê de Credores.

E mais, o produto deverá reverter, primeiramente ao pagamento dos credores cujos bens forem entregues em garantia das operações firmadas.

4. Forma de Pagamento dos Créditos arrolados:

A Recuperanda indica como formas de pagamento:

4.1. Reestruturação e forma de Pagamento dos Credores Trabalhistas

(...)

³ Art. 66: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".





5. Reestruturação e forma de Pagamento dos Credores com Garantia Real e dos créditos Quirografários

5.1. Vinculação

- As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários créditos que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, origem ou do valor de sua garantia.

5.1.1.: A Recuperanda não possui **Créditos com Garantia Real** arrolados na sua **Lista de Credores**, observando-se o disposto no caput em caso de habilitação posterior de **Crédito com Garantia Real**.

5.2. Condições de pagamento

- **Montante:** em dinheiro do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- **Deságio:** 90% sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- **Prazo:** 60 meses a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia Geral de Credores**;
- **Condições de Pagamento:** 180 meses em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, correção pela TR (Taxa Referencial) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.

5.3. Antecipação de Pagamento: eventual antecipação de pagamento de **Créditos Quirografários** deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

5.4. Novação: Com a aprovação deste Plano pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **CARAVAGGIO**.

6. Reestruturação e forma de pagamento dos créditos de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

(...)

7. Da Concessão de novo crédito á CARAVAGGIO – Credores Fomentadores de Crédito

(...)

8. Reestruturação e forma de pagamento dos créditos não sujeitos

8.1. Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos. Ainda que os **Créditos Não Sujeitos** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os valores devidos pela **CARAVAGGIO** foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação da **CARAVAGGIO**, a fim de que





fosse possível a definição de meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os **Credores**.

8.2. Efetivação das disposições desta seção

(...)

8.3. Outras possibilidades ofertadas pelos Credores Não Sujeitos e limites do Plano

(...)

8.4. Adesão voluntária.

(...)

8.5. Vinculação da adesão dos créditos extraconcursais.

Tendo em vista que a repactuação de Créditos Não Sujeitos pode significar fonte de recursos que contribuirão para o soergimento da CARAVAGGIO, serão envidados esforços para viabilizar acordos bilaterais com Credores titulares de Créditos dessa natureza para que procedam à adesão ao Plano, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva Classe, definidas a partir da existência ou não de garantias.

8.6. Inclusão na Lista de Credores.

A depender do volume de **Créditos Não Sujeitos**, poderá ser definido pela **CARAVAGGIO**, em conjunto com a **Administradora Judicial** e o **Juízo da Recuperação Judicial**, meio mais célere e econômico para a inclusão do Crédito na **Lista de Credores**, **observando-se, sem embargo, a necessidade de que os Créditos sejam reconhecidos** por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.

Da análise do plano denota-se que para pagamento dos credores a Recuperanda propõe a aplicação de índice elevado para deságio, atualização e longo período para pagamento dos credores.

Por outro lado, não há como se precisar uma data para início dos pagamentos, uma vez que a Recuperanda vincula seu início à data de aprovação do plano.

Com efeito, o processo está em fase de apresentação de Objeções ao Plano, e não há sequer expectativa para a realização da Assembleia Geral de Credores. Dessa forma, o início de pagamento é uma incógnita, não tendo nenhum elemento para, ao menos, indicar uma data precisa.





Do Deságio Imposto aos Credores Quirografários

A Recuperanda objetiva verdadeira anistia, perdão da dívida, ao propor a aplicação de **deságio de 90% sobre o valor nominal do crédito dos credores quirografários**.

Em sendo aprovado o deságio proposto, os credores terão de suportar prejuízo financeiro de grande monta, ou seja, novação da dívida a preço vil, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito, em desarmonia com o disposto no artigo 884, do Código de Processo Civil⁴.

E mais, as vantagens da Recuperanda vão além do deságio, pois com a suspensão do pagamento do crédito de seus credores, sem data exata para início dos pagamentos, lhe trará grandes benefícios, já que não terá de desembolsar nenhum valor durante esse período.

Assim, a vulnerabilidade do plano, no que tange a data em que os credores irão receber seu crédito, é mortal.

Do prazo para seu cumprimento

A Recuperanda propõe pagar o crédito em 180 meses contados após o término do prazo de carência (60 meses) ao longo do período de **15 (quinze) anos** levando-se em conta os anos que permeiam entre pedido e a homologação do plano e sua concessão, o que é excessivo e não pode prevalecer, pois em desacordo com o objetivo da recuperação judicial que é de celeridade processual.

Assim, o prazo proposto impõe aos credores um sacrifício superior ao que podem suportar ou, quiçá, para receber “a migalha” que lhe está sendo atribuída, e configura que a Recuperanda não possui condições de honrar com o avençado, podendo até estar em estado pré-falimentar, devendo, dessa forma, demonstrar, com clareza, que não está em vias de falência.

Os credores estarão apenas acumulando prejuízos, já que os créditos ficarão congelados até o término do prazo de carência, irão receber valor ínfimo, dado

⁴Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





o índice de correção oferecido e, com isso, a Recuperanda se beneficiará pelo fato de não necessitar desembolsar qualquer valor até o início do pagamento dos credores.

Assim, de conformidade com o inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, o plano de Recuperação obrigatoriamente deverá conter **“uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados”** bem como uma forma clara de como serão pagos os credores relacionados pelas recuperandas.

Na verdade, com o devido respeito, a Recuperanda entrou numa crise econômico-financeira extremamente delicada e não possui um plano convincente de como se recuperar e saldar todos os seus débitos.

Não pode o Credor Banco ABC Brasil concordar com a forma proposta para pagamento, pois o plano não apresenta de forma clara o valor a ser pago para cada classe, já que apresenta apenas o percentual de deságio.

Sem desprezar a importância da função social da empresa, sobreleva notar que esse princípio não pode ser sustentado a partir do sacrifício extremo daqueles que fomentaram sua atividade.

Nesse aspecto, destaca-se entendimento doutrinário sobre plano de recuperação, demasiadamente prejudicial aos credores:

“.. a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscada a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os credores” **Coelho, Fábio Ulhoa, in comentário à Lei de Falência e de Recuperação Judicial de Empresas, 8ª Edição, São Paulo, Saraiva, página 171.**

Assim, a forma de pagamento é demasiadamente prejudicial aos credores ali indicados, o que poderá ser mais bem discutida em assembléia a ser determinada pelo juízo.

O prazo pretendido pela Recuperanda é deveras extenso, com consideração do *stay period* de um ano.

O excessivo prazo, o ínfimo valor proposto para pagamento de seus credores e, sem a apresentação de relação de ativos, configuram que a Recuperanda





não possui condições de honrar com avençado, devendo, dessa forma, sem demonstrar com clareza que sua crise de liquidez não é mais grave do que a apontada.

Além do prazo de carência excessivo 2 (dois) meses, acrescido do *stay period* contando ainda com a homologação do plano, não é possível aceitar o deságio pretendido de 90% (noventa por cento). Não existe qualquer garantia quanto ao efetivo recebimento do crédito pelos credores, e, mesmo ocorrendo, estará totalmente defasado, corroído, achatado, já que a previsão é longa e a partir da homologação do plano, ou seja, os credores sequer têm conhecimento exato de quando e do quanto receberão em cada parcela.

O objetivo da Recuperanda é uma verdadeira anistia forçada imposta aos seus credores, sendo que o Plano vai de encontro com os ditames da Lei 11.101/2005, que é de celeridade, o que seria um ponto para sua não aprovação.

Dessa forma, o início do pagamento com a devida correção é uma incógnita, já que não se pode precisar quando ocorrerá a homologação do plano, ou seja, o credor desconhece por quanto tempo, ainda, seu crédito permanecerá congelado e corroído dia após dia pela inflação.

Assim, a proposta como apresentada é um contrassenso, na medida que fixa um valor irrisório e um elástico prazo para pagamento, além da ausência de informações essenciais ao pagamento não sendo apresentado no plano o valor das parcelas de cada um dos credores e nem a data efetiva para início de pagamento.

Ademais não há previsão detalhada quanto ao pagamento dos credores não concursais, o plano atribuindo o encargo à Recuperanda, à Administradora Judicial e do douto Juízo (cláusula 8.6) a análise de inclusão dos respectivos créditos na lista de credores. A cláusula é nula, ilegal, razão pelo qual deverá ser extirpada do Plano.

Por fim, a Recuperanda não apresentou, de forma clara, os procedimentos para a viabilidade em sua reorganização e readequação de suas atividades. Deveria especificar com maiores detalhes seu plano de reorganização.

Assim, pela análise do plano, se nota que os credores serão novamente os únicos prejudicados, punidos pela incapacidade e ganância dos gestores da Recuperanda, que buscam um ganho cada vez maior, sem levar em conta a forma, ou de onde vêm esses ganhos, razão pela qual deverá ser rejeitado.





Do exposto, requer o recebimento e apreciação da presente objeção, bem como a convocação para realização da Assembleia Geral de Credores, em conformidade com o disposto no artigo 56 e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
P. E. Deferimento.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2023.

CLEUZA ANNA COBEIN
OAB/SP 30.650

